

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2018.

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 9/2018.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO N.º 195, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE CONTÉM O “REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ.”

AUTOR: VEREADOR VALDIR PORTO E OUTROS.

RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Resolução n.º 9/2018, de autoria do Vereador Valdir Porto e Outros que “altera dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

2.1. Da Comissão:

A matéria em análise busca meio legal para alterar dispositivos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.

De acordo com o disposto no artigo 102, inciso I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento, nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

- a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*
(...)
- g) admissibilidade de proposições;*
(...)
- i) técnica legislativa de todas as proposições do processo legislativo;*
(...)
- k) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e no mérito acerca de projetos de concessão de honrarias;*

2.2. Da Reforma do Regimento Interno e da Iniciativa:

As alterações promovidas devem respeitar o disposto na Subseção V que trata da Reforma do Regimento Interno prevista na Resolução 195, de 1992, senão vejamos:

Subseção V

Da Reforma do Regimento Interno

Art. 222. O Regimento Interno pode ser reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa:

(...)

II – da maioria absoluta dos membros da Câmara; ou

Parágrafo único. Publicado e distribuído em avulsos, o projeto fica sobre a mesa durante dez dias para receber emendas, findo o qual será emitido o parecer no prazo de dez dias.

A competência da Câmara para a iniciativa da proposição em destaque encontra-se prevista no artigo 62, inciso III da Lei Orgânica do Município de Unaí, que assim estabelece:

Art. 62 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

(...)

II – elaborar seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, polícia e funcionamento;

2.3. Do Projeto de Resolução como Proposição:

No que se refere ser considerado o Projeto de Resolução uma proposição, o Regimento Interno aduz que:

Art. 170. Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Câmara.

Art. 171. São proposições do processo legislativo:

(...)
VI - projeto de resolução; e

2.4. Das peculiaridades do Projeto de Resolução:

No que tange às peculiaridades do Projeto de Resolução, o Regimento Interno da Câmara traz que:

Art. 199. Os projetos de resolução são destinados a regular matérias de competência privativa da Câmara e as de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, excluídas do âmbito da lei que produza efeitos internos, tais como:

(...)
VI - matéria de natureza regimental;

(...)
Art. 200. As resoluções são promulgadas pelo Presidente da Câmara e assinadas com o 1º Secretário, no prazo de cinco dias, a partir da aprovação da redação final do projeto ou da conclusão de sua votação em segundo turno.

Art. 201. Se o Presidente da Câmara se omitir na providência prevista no artigo anterior, o Vice-Presidente promulgará a resolução, no prazo de cinco dias, contados do término do inicial.

Art. 202. A resolução aprovada e promulgada nos termos deste Regimento tem eficácia de lei ordinária.

2.5. Do Novo Projeto Referente à Mesma Matéria de Projeto Rejeitado na Mesma Sessão Legislativa:

Considerando que a matéria sob comento é a mesma apresentada no Projeto de Resolução n.º 1/2018, que foi rejeitada, nesta mesma sessão legislativa, mas que a maioria dos vereadores a reapresentaram por meio deste Projeto, conforme prevê o seguinte artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Unaí c/c o artigo 181 da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

Art. 73. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 181. A matéria constante de proposição rejeitada somente poderá constituir objeto de nova proposição na mesma Sessão Legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

2.6. Dos Artigos Do Projeto de Resolução Versus Atual Regimento Interno e Justificativa do Substitutivo n.º 1:

Cabe esclarecer que os dispositivos do Projeto foram reordenados no Substitutivo n.º 1 para seguir uma sequência lógica, tendo em vista que foram incluídos uns e excluídos outros dispositivos.

No entanto, os dispositivos acrescentados por meio deste Substitutivo têm pertinência com a matéria do texto original.

Neste Parecer, foram negritadas as expressões que diferenciam umas das outras, nos dispositivos comparados entre a redação dos dispositivos do Projeto sob comento e os dispositivos atuais, conforme a seguir:

O artigo 1º deste Projeto visa acrescentar o parágrafo 1º ao artigo 9º do Regimento Interno. Porém, o artigo 9º já tem quatro parágrafos. Este Projeto precisa acrescentar é o parágrafo 5º ao artigo 9º e por isso foi corrigido via Substitutivo n.º 1 para a seguinte forma:

“Art. 9º

.....

§5º Admitir-se-á apenas um registro de candidatura, sendo este por chapa ou individual, sob pena de nulidade.”(NR)

O artigo 2º do Projeto objetiva alterar o artigo 23 do Regimento Interno para constar:

“Artigo 23. A reunião ordinária tem duração de **até 3h30min, podendo ser prorrogada por até 2h, de ofício pelo Presidente ou por requerimento de vereador, aprovado por dois terços dos membros da câmara, e o seu início às 14 horas, ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18 horas.**”

A redação atual do Regimento Interno consta o seguinte:

Artigo 23. A reunião ordinária tem duração de três horas e trinta minutos **improrrogáveis** e início às 14:00 (quatorze horas), ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18:00 (dezoito) horas.

Assim, percebe-se que a reunião ordinária terá duração de até 3h30min com a possibilidade de ser prorrogada por até 2 horas. Levando em consideração que a reunião tem início às 14 horas e havendo a duração da reunião pelo seu tempo total, ou seja, de 3h30min, no final, faltariam 30 minutos para o término do expediente que vai até às 18 horas. Assim, caso ocorresse

prorrogação acima de 30 minutos, este Relator entendeu, inicialmente, que daria ensejo à contagem de hora extra para os servidores desta Casa Legislativa que atuam na reunião plenária. Desta forma, foi requerido diligência para solicitar a declaração do ordenador de despesa e estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que entraria em vigor e nos dois subsequentes para atender aos incisos I e II do artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, já que poderia ensejar aumento de despesa. Mesmo que fosse de valor irrelevante, seria preciso que constasse o relatório de impacto orçamentário-financeiro para concluir pela irrelevância do valor. Porém, após melhor análise da matéria, este Relator concluiu pela dispensa da declaração e da estimativa mencionadas acima, tendo em vista que foi verificado que o Projeto sob comento não aumenta despesa, não gerando vício de iniciativa, pois a prorrogação do prazo da reunião ordinária que ensejaria hora extra já está prevista no parágrafo 2º do artigo 19 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1992, ainda vigente. No artigo 19 prevê a prorrogação, já no 23 informa ser improrrogável e o artigo 2º do Substitutivo n.º 1 visa corrigir este conflito, considerando que apenas adequa e harmoniza os artigos 19, 23 e 24 da Resolução 195, de 1992, para constar a possibilidade de prorrogação por até 2 horas.

O uso da expressão “até” nas 3h30min possibilita que a reunião, conforme o caso possa terminar antes do horário previsto pelo fato de alguma parte da ordem do dia não necessitar do total do tempo a ela destinado.

A melhor redação para o artigo 23 do RI é a que se segue:

*Artigo 23. A reunião ordinária tem duração de até 3h30min (três horas e trinta minutos), prorrogável **em sua Segunda Parte** por até duas horas, de ofício pelo Presidente ou por requerimento de vereador, aprovado por dois terços dos membros da câmara, e o seu início às 14h (quatorze horas), ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18h (dezoito horas).”*

Foi necessário acrescentar ao artigo 261 do RI o inciso IV para estipular que a prorrogação do horário da reunião ordinária também dependerá do voto de 2/3, ficando da seguinte forma:

Art. 261.
.....

IV – prorrogação do horário da Segunda Parte da Ordem do Dia da reunião ordinária.

Quanto ao artigo 3º do Projeto busca alterar a redação do inciso II do artigo 24 com o fim de constar que a Ordem do Dia terá duração de 1h40min (uma hora e quarenta minutos), prorrogáveis mediante aprovação do Plenário, mas devendo o tempo de acréscimo ser descontado na Terceira Parte, conforme a seguir:

*II - Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de **1h40 min (uma hora e quarenta minutos)**, prorrogáveis mediante aprovação do Plenário, devendo o tempo de acréscimo ser descontado na Terceira Parte, compreendendo:*

A redação atual do Regimento Interno informa que:

*II – Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de **sessenta minutos**, prorrogáveis mediante aprovação do Plenário, compreendendo:*

Acredita-se que houve um equívoco ao somar os minutos de duração distribuídos entre as quatro partes que os trabalhos da reunião ordinária obedecem, já que atualmente o artigo 24 do Regimento Interno prevê exatamente 3h30min (três horas e trinta minutos) de duração da reunião ordinária em total simetria com o *caput* do artigo 23, pois a Primeira Parte tem 45 minutos improrrogáveis, a Segunda Parte 60 minutos, prorrogáveis (pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo 19), a Terceira Parte 100 minutos, improrrogáveis e a Quarta Parte 5 minutos, ou seja, 210 minutos que correspondem à 3h30min (três horas e trinta minutos).

Do jeito que o artigo 3º do Projeto de Resolução n.º 9/2018 foi proposto não pode ser aprovado, uma vez que ultrapassa as 3h30min (três horas e trinta minutos) previstas no *caput* do artigo 23, pois ficaria Primeira Parte com 45 minutos, Segunda Parte com 100 minutos prorrogáveis, Terceira Parte, 100 minutos improrrogáveis e Quarta Parte, 5 minutos, ou seja, 250 minutos que correspondem à 4h10min (quatro horas e dez minutos), além do mais, prejudicaria os trabalhos da reunião ordinária que poderia descontar do tempo da Terceira Parte em razão da possibilidade de prorrogação da Segunda Parte.

Assim, a alteração prevista no artigo 3º em análise, é antirregimental e não pode prosperar, por violar o próprio Regimento Interno ao gerar desarmonia entre os dispositivos.

O mecanismo encontrado para preservar a redação proposta do artigo 3º foi de suprimir da parte final do projeto a expressão “*devendo o tempo de acréscimo ser descontado na*

Terceira Parte”, já que o tempo a ser prorrogado na Segunda Parte será possível de acordo com a prorrogação por até duas horas conforme nova redação do artigo 23 do RI, dada pelo Substitutivo n.º 1.

Além da mudança mencionada acima, a outra questão para preservação do artigo 3º do projeto seria a alteração da Terceira Parte para 1 hora, com a finalidade de permanecer a harmonia da Ordem do Dia com o horário de até 3h30min (três horas e trinta minutos) divididos para todas as quatro partes. Na realidade, está transferindo 40 minutos da Terceira Parte para a Segunda.

A melhor redação para o artigo 24 do RI é a que se segue:

Art. 24.....

I –.....

II – Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de 1h40min. (uma hora e quarenta minutos), prorrogáveis nos termos desta Resolução, compreendendo:

.....

III – Terceira Parte: Grande Expediente, com duração de 1 hora, improrrogáveis, compreendendo:

Cabe ressaltar que diante das alterações acima propostas pelo Projeto, o artigo 19 do RI precisa ser revogado para harmonizar-se com os demais dispositivos. O artigo 11 do Projeto revoga o artigo 19.

Art. 19. O prazo de duração das reuniões pode ser prorrogado pelo Presidente, de ofício ou a requerimento de Vereador, com aprovação do Plenário.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento do anúncio da Ordem do Dia da reunião seguinte, fixará o seu prazo, não terá encaminhamento de votação pelo processo simbólico, salvo se, havendo matéria urgente na pauta, o Presidente o deferir.

§ 2º A prorrogação não poderá exceder a duas horas.

§ 3º O requerimento de prorrogação será submetido a votos, em momento próprio, interrompendo, se necessário, o ato que se estiver praticando.

§ 4º A votação do requerimento e a sua verificação não serão interrompidas pelo término do horário da reunião ou pela superveniência de quaisquer outros incidentes.

§ 5º Na prorrogação, não se tratará de assunto diverso do que a tiver determinado.

§ 6º Prorrogada a reunião, o prazo fixado no requerimento não poderá ser reduzido, salvo se encerrada a discussão da matéria em debate, ou concluída a votação ou o pronunciamento de Vereador.

O artigo 4º do Projeto trouxe nova redação ao parágrafo 1º do artigo 70 do RI:

§ 1º Cada bancada indicara à Mesa da Câmara, no prazo de 3 (três) dias úteis, após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião realizada para esse fim.”

A redação atual do Regimento Interno informa que:

§ 1º Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião realizada por ela para este fim.

A mudança percebida foi quanto ao prazo que cada bancada possui para indicar à Mesa da Câmara o nome do seu líder.

O artigo 5º do Projeto trouxe nova redação ao *caput* do artigo 100 do RI:

Art. 100. A indicação, pelos líderes de bancada, dos membros para comporem as comissões permanentes, será de 3 (três) dias úteis a partir do esgotamento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 70 deste Regimento, tendo o presidente igual prazo para proceder a designação, a contar do fim das indicações.

A redação atual do Regimento Interno informa que:

Art. 100. A designação de membros das Comissões Permanentes far-se-á no prazo de cinco dias a partir do esgotamento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 70 deste Regimento e prevalecerá até a constituição de novas Comissões.

A nova redação do artigo 100 assim como do parágrafo 1º do artigo 70 foi no sentido de acabar com a confusão de interpretação quanto da época da escolha dos membros para comporem as comissões permanentes, uma vez que, por exemplo, não havia prazo determinado para que o presidente procedesse a designação dos membros a contar do fim das indicações.

Atente-se para o fato de que o artigo 12 do Projeto revoga o parágrafo único do artigo 100 do RI para acabar com a possibilidade de considerar provisória a designação dos representantes das bancadas que não se houverem manifestado dentro do prazo estabelecido no artigo.

O artigo 6º altera os prazos dos incisos I e II do artigo 133 do RI conforme a seguir:

“Art. 6º Os incisos I e II do artigo 133 da Resolução n.º 195, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133.

*I – **trinta dias** para projeto; e*

*II – **quinze dias** para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.” (NR)*

A redação atual é a seguinte:

Art. 133. Contado do primeiro dia após a distribuição da proposição ao relator, o prazo para a Comissão emitir parecer, salvo exceções regimentais, é de:

*I – **quinze dias** para projetos; e*

*II – **cinco dias** para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.*

Percebe-se que aumentou de 15 para 30 dias o prazo para as comissões emitirem parecer para projetos e de 5 para 15 dias, o prazo para as comissões emitirem parecer para requerimento, substitutivo, emenda, mensagem, ofício, recurso e matéria semelhante.

Este Relator discorda da ampliação dos prazos da Comissão, pois acredita que a ampliação fere os princípios da celeridade e eficiência. Neste sentido, a Emenda Constitucional n.º 45, de 8 de dezembro de 2004, acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 5º.....

*LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados **a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.***

Desta forma, entende este Relator que a morosidade da prestação legislativa pode representar a ineficiência do próprio projeto.

O artigo 7º dá nova redação ao parágrafo 2º do artigo 193, da seguinte forma:

“Art. 193.

§2º Encerrada a discussão, são submetidas à votação, em primeiro turno, **as emendas e em seguida, à proposição.**” (NR)

A redação atual estabelece o seguinte:

Art. 193. Encerrada a tramitação nas comissões, a proposição será enviada à Mesa para a inclusão no anúncio da Ordem do Dia.

(...)

§ 2º Encerrada a discussão, são submetidas à votação, em primeiro turno, **a proposição e as respectivas emendas.**

Desta forma, este artigo visa priorizar a votação das emendas anteriormente à proposição. Assim, possibilitaria ao vereador aprovar o projeto desde que fosse aprovada certa emenda.

O segundo artigo 8º (fls. 4) refere-se ao mesmo assunto do artigo 7º, de primeiro votar as emendas e depois o projeto, mas referente ao parágrafo único do artigo 258. Este Relator não se opõe a isto. Segue redação do projeto:

Art. 258.

§1º As **emendas** serão colocadas em votação **antes da proposição.**

Redação atual:

Art. 258.

§ 1º A **proposição** será colocada em votação, **salvo emendas.**

O artigo 8º (fls. 3) objetiva alterar os parágrafos 1º e 3º do artigo 243-A, conforme a seguir:

243-A.

§1º A entrega dos diplomas far-se-á por via de correspondência, a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação, **podendo ainda ser em reunião solene marcada para esse fim**, ou a critério da presidência, ser entregue durante as reuniões ordinárias, devendo para isso, ser determinada **a suspensão dos trabalhos, até antes de anunciado o momento da ordem do dia.**

§2º

§3º Fica assegurado ao Vereador apresentar, mensalmente, até 5 **moções** de congratulação.”(NR)

A atual redação é a seguinte:

Art. 243-A. A moção de congratulação será constituída de diploma, seguindo modelo de certificado usual que deverá conter, resumidamente, além da expressa referência à proposição, ao outorgado e ao autor da proposição, os motivos que deram causa à outorga.

*§ 1º A entrega dos diplomas far-se-á por via de correspondência, a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação, podendo ainda, a critério da Presidência, ser entregue durante as reuniões ordinárias, devendo para isso ser determinada a **suspensão dos trabalhos**.*

§ 2º.....

*§ 3º Fica assegurado ao Vereador apresentar, mensalmente, até **duas moções** de congratulação.*

Percebe-se que o parágrafo 1º teve a intenção de incluir a possibilidade de entregar os diplomas em reunião solene marcada para esse fim, bem como determinar que a suspensão dos trabalhos para isso seja feita anteriormente ao anúncio da Ordem do Dia.

Quanto ao parágrafo 3º, foi alterado de até duas moções para cinco o que este Relator discorda, tendo em vista que banaliza a respectiva homenagem, além de ferir o princípio da proporcionalidade, conforme o site <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5865/O-principio-da-proportionalidade>:

“Na seara administrativa, segundo o mestre Dirley da Cunha Júnior, a proporcionalidade é um importante princípio constitucional que limita a atuação e a discricionariedade dos poderes públicos e, em especial, veda que a Administração Pública aja com excesso ou valendo-se de atos inúteis, desvantajosos, desarrazoados e desproporcionais.”

Desta forma, o parágrafo 3º foi suprimido do Projeto por meio do Substitutivo n.º 1, para manter, conforme lei atual, no máximo, as duas moções.

O artigo 9º trouxe nova redação ao inciso I do artigo 286 do RI:

*I – a discussão ou a votação de proposição idêntica à outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada, **na mesma Legislatura**;*

A redação atual do Regimento Interno informa que:

Art. 286. Consideram-se prejudicados:

*I - a discussão ou a votação de proposição idêntica a outra que tenha sido aprovada, ou rejeitada, **na mesma Sessão Legislativa**;*

Em conversa com o Secretário Geral da Casa e também conforme resposta da diligência, a ideia é considerar prejudicado o “requerimento” com finalidade idêntica à do aprovado ou rejeitado na mesma Legislatura e não a “proposição” como prevê o dispositivo em questão. Assim, não há necessidade de alterar a redação do inciso I do artigo 286 e sim alterar a redação do inciso VII.

Dessa forma, o inciso I em comento foi substituído pelo inciso VII para constar da seguinte forma:

Art. 286.

*VII – o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado **ou rejeitado, na mesma Legislatura, e***

A redação atual é :

Art. 286.

VII - o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado; e

O artigo 10 dá nova redação ao artigo 243 para constar o seguinte:

“Art. 243.

*I – necessária a anexação de nome completo, cargo, quando couber, certidões **negativas criminais;**” (NR)*

A redação atual determina que:

Art. 243. Moção é a proposição em que se sugere manifestação de congratulação ou protesto, redigida com clareza e precisão, amplamente justificada, sendo:

*I - necessária a anexação de nome completo, cargo, quando couber, **certidões negativas criminais das Justiças Federal e Comum;***

O artigo 10 excluiu a expressão “das Justiças Federal e Comum.” Este Relator entende que a nova redação prejudica o entendimento da norma, deixando dúvida do lugar onde as certidões negativas criminais devem ser emitidas. Assim, foi suprimido o artigo 10 do projeto para manter a redação atual do dispositivo sob comento, para atender os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;

Como se tratam de prazos, emendas e substitutivo, que tem valor de emenda, sendo assuntos pertinentes à matéria, foram incluídos e alterados via Substitutivo n.º 1, os seguintes artigos 218, 251, 137 e 185:

Art. 218. O prazo para emissão de parecer das comissões que o projeto for distribuído é de 10 dias e sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente e emitirão parecer no mesmo prazo.

Redação atual:

Art. 218. Sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente, para, no prazo de dez dias, emitirem parecer.

A intenção de inclusão deste dispositivo que altera o artigo 218 do RI é para definir um prazo para a Comissão de Justiça, quando o projeto for de regime de urgência, pois na prática, como não é definido este prazo no RI, é usado, por analogia ao inciso I do artigo 133, o prazo de 15 dias para a primeira comissão (de Justiça) e 10 para as comissões conjuntas. Este Relator entendeu que como se trata de regime de urgência e que o prazo para comissões conjuntas é de 10 dias, não justifica uma única comissão ter um prazo maior. Pelo princípio da celeridade, o prazo da Comissão de Justiça ficou definido para 10 dias.

Art. 251.

.....

VI - indicações, representações, moções, requerimentos, emendas e subemendas.

Redação atual:

VI - indicações, representações, moções e requerimentos.

Percebe-se que este dispositivo incluiu dentre as proposições que passam por turno único, as emendas e subemendas, tendo em vista que na prática já é desta forma que funciona.

Foram acrescentados o parágrafo 3º ao artigo 137 e o artigo 185-A à Seção II para constar, o que na prática já ocorre, principalmente como funciona após a designação do novo Relator.

Art. 137.

.....

§ 3º Os pareceres que versarem sobre o mérito da matéria, ainda que sejam rejeitados pela comissão, deverá a proposição seguir para apreciação da comissão seguinte, se for o caso, ou do Plenário, observado o disposto do artigo 198 deste Regimento.

Art. 185-A. Rejeitado o parecer na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos adotar-se-á o previsto no parágrafo 2º do artigo 137 deste Regimento:

I – sendo o parecer, do novo relator, favorável, ainda que seja rejeitado pela Comissão, deverá a proposição seguir para apreciação da comissão seguinte, se for o caso, ou do Plenário.

II – sendo o parecer, do novo relator, contrário, sendo este aprovado pela Comissão, a matéria será considerada rejeitada e arquivada, ressalvado recurso ao Plenário.

A revogação do artigo 19, descrita no artigo 11 do Projeto faz-se necessária para harmonizar-se com os artigos 23 e 24 do RI, alterados por meio do Substitutivo n.º 1.

A revogação do inciso IV do artigo 243 do RI, descrita no artigo 13 do Projeto, que exclui a vedação de poder dar moção ao servidor público, foi suprimida, pois este Relator entende ser inconstitucional, conforme decisão do Conselho Nacional de Justiça:

“Considerando que o § 1º do artigo 37 da Constituição Federal estabelece que “a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”;

Considerando que o intuito daquele comando constitucional é o de evitar a promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, de sorte que o regramento está vinculado à atividade, ao exercício de cargo ou função;” (<https://www.conjur.com.br/2011-mar-31/cnj-revoga-resolucao-nome-pessoas-vivas-reparticoes-publicas>)

Por fim, o artigo 14 foi corrigido, de “data de aprovação” para “data de publicação”, uma vez que um projeto entra em vigor na data de sua publicação, e não a partir da data de sua aprovação.

Compulsando o texto da proposição sob comento, com as correções via Substitutivo n.º 1 ora apresentado, verificou-se que, assim, cumpriu as exigências constitucionais, legais, jurídicas e regimentais aplicáveis à espécie, não restando, em consequência, impedimento para a tramitação da matéria.

2.7. Disposições Finais:

Sendo assim após a tramitação normal da matéria por esta Câmara Legislativa, sugere-se **dispensa** de Parecer de Redação Final ao Projeto de Resolução n.º 9, de 2018, uma vez que já foi analisada a forma da matéria, segundo a técnica legislativa, sendo feita as correções necessárias, em conformidade com o disposto no art. 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão:

Em face do exposto, salvo melhor juízo, voto pela aprovação do Projeto de Resolução n.º 9, de 2018, na forma do Substitutivo n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 25 de junho de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
Relator Designado

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 9/2018

Altera dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que contém o “Regimento Interno da Câmara Municipal de Unaí.”

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 80, inciso I, alínea “d” da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica acrescentado ao artigo 9º da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, o seguinte parágrafo 5º:

“Art. 9º
.....

§ 5º *Admitir-se-á apenas um registro de candidatura, sendo este por chapa ou individual, sob pena de nulidade.”(NR)*

Art. 2º O *caput* do artigo 23 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. *A reunião ordinária tem duração de até 3h30min (três horas e trinta minutos), prorrogável em sua Segunda Parte, por até 2 horas, de ofício pelo Presidente ou por requerimento de vereador, aprovado por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, e o seu início às 14 horas, ressalvada a reunião ordinária itinerante que tem início às 18 horas.”(NR)*

Art. 3º Os incisos II e III do artigo 24 da Resolução n.º 195, de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24.
.....

II – Segunda Parte: Ordem do Dia, com a duração de 1h40min (uma hora e quarenta minutos), prorrogáveis nos termos desta Resolução, compreendendo:

.....

III – Terceira Parte: Grande Expediente, com duração de 1 hora, improrrogáveis, compreendendo.”(NR)

Art. 4º O parágrafo 1º do artigo 70 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70.

§ 1º Cada bancada indicará à Mesa da Câmara, no prazo de 3 (três) dias úteis, após o início da Sessão Legislativa Ordinária, o nome de seu líder, escolhido em reunião realizada para esse fim.” (NR)

Art. 5º O caput do artigo 100 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. A indicação, pelos líderes de bancada, dos membros para comporem as comissões permanentes será de 3 (três) dias úteis a partir do esgotamento do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 70 deste Regimento, tendo o presidente igual prazo para proceder a designação, a contar do fim das indicações.” (NR)

Art. 6º Fica acrescentado ao artigo 137 da Resolução n.º 195, de 1992, o seguinte parágrafo 3º:

“Art. 137.

.....

§ 3º Os pareceres que versarem sobre o mérito da matéria, ainda que sejam rejeitados pela comissão, deverá a proposição seguir para apreciação da comissão seguinte, se for o caso, ou do Plenário, observado o disposto do artigo 198 deste Regimento.” (NR)

Art. 7º Fica acrescentado à Seção II da Resolução n.º 195, de 1992, o seguinte artigo 185-A:

“Art. 185-A. Rejeitado o parecer na Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos adotar-se-á o previsto no parágrafo 2º do artigo 137 deste Regimento:

I – sendo o parecer, do novo relator, favorável, ainda que seja rejeitado pela Comissão, deverá a proposição seguir para apreciação da comissão seguinte, se for o caso, ou do Plenário; e

II – sendo o parecer, do novo relator, contrário, sendo este aprovado pela Comissão, a matéria será considerada rejeitada e arquivada, ressalvado recurso ao Plenário.”

Art. 8º O parágrafo 2º do artigo 193 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 193.

.....

§ 2º *Encerrada a discussão, são submetidas à votação, em primeiro turno, as emendas e subemendas e em seguida a proposição.*” (NR)

Art. 9º O artigo 218 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218. O prazo para emissão de parecer das comissões que o projeto for distribuído é de 10 dias e sempre que o projeto for distribuído a mais de uma comissão, estas se reunirão conjuntamente e emitirão parecer no mesmo prazo.” (NR)

Art. 10. O parágrafo 1º do artigo 243-A da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“243-A.

§1º *A entrega dos diplomas far-se-á por via de correspondência, a ser encaminhada ao outorgado até o décimo dia útil após a aprovação, podendo ainda ser entregue em reunião solene marcada para esse fim, ou a critério da Presidência, durante as reuniões ordinárias, devendo para isso ser determinada a suspensão dos trabalhos, até antes de anunciado o momento da Ordem do Dia.*” (NR)

Art. 11. O inciso VI do artigo 251 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 251.

.....

VI – *indicações, representações, moções, requerimentos, emendas e subemendas.*” (NR)

Art. 12. O parágrafo 1º do artigo 258 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 258.

§1º *As emendas e subemendas serão colocadas em votação antes da proposição.*” (NR)

Art.13. Fica acrescentado ao artigo 261 da Resolução n.º 195, de 1992, o seguinte inciso IV:

“Art. 261.

.....
IV – prorrogação do horário da Segunda Parte da Ordem do Dia da reunião ordinária.” (NR)

Art. 14. O inciso VII do artigo 286 da Resolução n.º 195, de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 286.
.....

VII – o requerimento com finalidade idêntica à do aprovado ou rejeitado na mesma Legislatura; e” (NR)

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992:

I – o artigo 19 e respectivos parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º; e

II – o parágrafo único do artigo 100.

Unai, 25 de junho de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR ALINO COELHO
2º Secretário
Líder do PSDB